

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. ALAN RICK)**

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea “f” ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994:

“Art. 10. ....  
.....  
II – .....  
.....  
f) criar serviços de cuidado em domicílio para o idoso que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros e para o idoso que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais.  
.....”(NR)

Art. 2º Acrescentem-se incisos VII, VIII e IX ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 47. ....  
.....  
VII - serviços de atenção ao idoso e de apoio aos familiares em centros-dia e centros-noite;

VIII – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros; e

IX – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar suas tarefas domésticas e cuidados pessoais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aceleração do envelhecimento populacional é um fenômeno mundial e exige que as nações reorganizem seus sistemas de proteção social para atender às demandas de cuidado que as pessoas idosas e seus familiares necessitam.

Embora o Brasil conte com duas importantes normas de proteção dos direitos da pessoa idosa, quais sejam, a Lei nº 8.842, de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, ainda precisamos avançar na formulação de políticas públicas que visem o efetivo atendimento das necessidades de cuidado desse grupo populacional, que aumentam na medida em que as pessoas se tornam mais longevas.

A criação de centros-dia, por exemplo, pode contribuir sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, que podem usufruir dos serviços já oferecidos durante o período em que os membros do seu grupo familiar estiverem no trabalho. Por seu turno, a criação de centros-noite possibilitará que familiares cuidadores possam eventualmente usufruir de seu direito ao descanso e ao lazer sem o temor de deixar o idoso sem assistência. É imperioso assinalar as mudanças nos modelos familiares, enfatizando-se que não se pode mais atribuir à dona de casa o papel de cuidadora natural dos filhos e dos pais e de outros parentes idosos. A cada ano, aumenta a participação feminina no mercado de trabalho, exigindo-se, por conseguinte, a adoção de outros arranjos para o exercício das funções de cuidado de membros do grupo familiar.

Ademais, faz-se necessária a criação de uma rede de apoio de cuidado em domicílio. Muitos idosos, geralmente em idade mais

avançada e que muitas vezes não contam com apoio familiar suficiente para prover suas necessidades de cuidado, têm sua qualidade de vida severamente comprometida, sem que o estado brasileiro tenha desenvolvido políticas sistêmicas para atendimento dessas situações de vulnerabilidade social, que pode ocorrer independentemente da renda da pessoa idosa.

Para atender a essas prementes demandas, apresentamos esta proposição, que insere na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994), assim como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), dispositivos com previsão de criação de serviços de cuidado em domicílio para o idoso que necessite de apoio extensivo e generalizado e para o idoso que dependa de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais, além da previsão de criação de centros-dia e centros-noite, equipamentos sociais que representam um valioso apoio para assegurar a qualidade de vida de idosos e do seu grupo familiar.

Convicto de que as medidas legislativas propostas representam um avanço na garantia de uma vida mais digna às pessoas idosas e às suas famílias, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

**ALAN RICK**  
**Deputado Federal/PRB-AC**